



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone:
(41) 3210-7853 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000972-13.2015.8.16.0037

Processo: 0000972-13.2015.8.16.0037

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$237.432,08

Autor(s): • MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Réu(s): • Artecipec Industria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda

• Itá Serviços de Britagem Ltda.

• SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

LEILOEIRO – MOV. 389.

1. O leiloeiro nomeado aceitou o encargo e apresentou sua proposta de remuneração.

O Sr. Leiloeiro pode ter acesso integral aos autos, pois houve determinação para levantamento do sigilo, conforme decisão de mov. 351, item 9.5 e certidão de mov. 393.

1.1. Manifestem-se as partes e o Administrador Judicial sobre a petição do Sr. Leiloeiro, no prazo de 10 (dez) dias.

1.2. Após, intime-se o Sr. Leiloeiro para que designe novas datas para o leilão, no prazo de 10 (dez) dias.

OFÍCIOS – MOV. 394; 395; 431; 456; 478; 490, 498.

2. Faculto a manifestação das partes e do Administrador Judicial sobre a resposta dos ofícios de mov. 394; 395 e 431, no prazo de 10 (dez) dias.

BACENJUD – MOV. 428.

3. Houve o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e o administrador judicial pugnou pela transferência de valores a conta judicial da massa falida (mov. 491).

3.1. Promova a Secretaria a transferência à conta judicial indicada na petição de mov. 491.



PETIÇÃO DE ÉZIO ERNESTO CALLIARI – MOV. 451

4. Na petição de mov. 451, consta a informação de falecimento de um dos sócios da empresa em janeiro deste ano, sendo necessária a habilitação dos herdeiros.

4.1. Primeiramente, deverá o noticiante do falecimento apresentar certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.

4.2. Após, intime-se o administrador judicial para, querendo, se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4.3. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

4.4. Após, tornem os autos conclusos.

PETIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – MOV. 452.

5. Em diligências, o administrador judicial foi até as empresas dos falidos para averiguar a atual situação e constatou que Ezio Neto administra informalmente a pedreira e as demais empresas do grupo. Além disso, há bens ativos da Sociedade Mafrense sendo utilizados nas atividades da pedreira, a qual está em pleno funcionamento, e inúmeras identificações demonstram os vínculos entre as empresas.

5.1. Considerando que o Administrador Judicial informou que todos os trabalhos foram captados em áudio e vídeo, deverá realizar o depósito em juízo para acesso dos possíveis interessados.

5.2. Diante da informação de que não foram fornecidos os documentos ao Administrador Judicial, os falidos deverão apresentar, em 10 (dez) dias, todos os documentos contábeis, financeiros, trabalhistas, bancários e a relação de bens e ativos das empresas do grupo econômico para cumprimento da decisão proferida por este juízo.

5.2.1. Apresentados os documentos pelos falidos, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

5.3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação acerca da petição de mov. 452.

5.4. Oportunamente, conclusos.

PETIÇÃO NB SECURITIZADORA S.A. – MOV. 458

6. Intimem-se as partes e o Administrador Judicial para manifestação sobre o contido na petição de mov. 458 e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

ARTECIPE – MOV. 484

A empresa Artecipe requereu a reconsideração da decisão proferida nos autos (mov. 351 – item 4.1.7) e informou a interposição de agravo de instrumento quanto à decretação de falência das empresas Artecipe e Ita.



Quanto à interposição do agravo de instrumento vislumbro que se trata da mesma decisão que pretende a reconsideração.

7. Deste modo, ciente da interposição do agravo e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de reconsideração não merece acolhimento (mov. 351), pois o tal pedido como instituto processual não é apto a modificar decisões judiciais. Contra estas, o inconformado deve se utilizar dos recursos previstos e taxados na legislação, sob pena de, não o fazendo, ter que se conformar com a tutela jurisdicional.

Portanto, sendo expresso o Código de Processo Civil quanto a espécie recursal apta à impugnação da pretérita decisão (art. 1.015), impõe-se o não conhecimento do referido pedido.

7.2. Pelo exposto, não conheço do pedido de reconsideração, pois o combate à decisão objurgada deve ocorrer pelo mecanismo procedimental adequado e previsto no Código de Processo Civil, havendo, portanto, manifesta inadequação da via eleita.

7.3. Aguarde-se o julgamento do recurso.

HABILITAÇÃO LUANA WAECHEPER TAUBE – MOV. 486 E CLEO SCHMITZ – MOV. 508

8. O pedido de habilitação de crédito reconhecido na demanda autuada sob n. 11431-72.2011.8.16.0083, em que é credora Luana Warchper Taube, bem como o pedido de Cleo Schmitz devem ser realizados em demanda autônoma, nos termos dos arts. 8º e 10 da lei 11.101/2005.

8.1. Faculto, porém, a manifestação do Administrador Judicial acerca dos pedidos formulados para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – MOV. 491

9. Defiro a intimação pessoal dos falidos, no endereço indicado (mov. 491) para cumprimento do item 104, I da Lei 11.101/2005.

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL E CURITIBA – MOV. 493/494 E 495

10. O Município de mov. 493 e 494 apresentou a planilha de cálculo com os valores dos débitos de IPTU, afirmando que são extraconcursais.

O Município de Curitiba também apresentou os débitos relativos a IPTU (mov. 495).

10.1. Sobre os créditos apontados, faculto a manifestação do Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA - MOV. 509

11. Sobre o crédito proveniente da demanda executiva n. 0003215- 59.2013.8.16.0146 que tramita na 6ª Vara Cível da comarca de Curitiba, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO



12. Os falidos afirmam que este juízo é incompetente para processar o pedido de falência, pois, não obstante o imóvel situado em Curitiba não ser de propriedade da massa falida era lá que se realizavam as principais atividades da empresa.

Sobre a competência do juízo para processar e julgar o pedido de falência, destaca-se o art. 3º da Lei de falências que assim dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Dos autos extrai-se que a principal atividade da empresa era em neste Município e não no local situado no bairro Bacacheri, em Curitiba.

O administrador judicial constatou, ainda, que as principais atividades eram desenvolvidas neste município e não no local indicado pelos falidos (mov. 491).

Cabe ressaltar que a definição do principal estabelecimento não pressupõe a matriz da empresa, mas sim aquela que concentra as principais atividades da empresa que pode ser uma filial, por exemplo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. O foro competente para decretar a falência é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, entendendo-se, assim, aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, o qual não deve coincidir necessariamente com sua sede. 2. Os Embargos de Declaração não devem ser utilizados com instrumento de rediscussão da matéria posta. 3. Embargos de Declaração Improvidos. (TJ-PE. ED: 273061001 – 0015432-94.2012.8.17.0000. Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos. Data de julgamento: 20/09/2012, 4ª Câmara Cível. Publicação: 178/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. - COMPETÊNCIA - PEDIDO DE FALÊNCIA - FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. 1.O FORO COMPETENTE PARA DECRETAR A FALÊNCIA É O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, ENTENDENDO-SE, ASSIM, AQUELE EM QUE SE ENCONTRA CONCENTRADO O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA, O MAIS IMPORTANTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. 2.DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR PARA CASSAR A R. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, E DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (Processo AI 35678720118070000 DF 0003567-87.2011.807.0000. Órgão Julgador 2ª Turma Cível Publicação 10/06/2011, Dj-e Pág. 135 Julgamento 8 de Junho de 2011 Relator SÉRGIO ROCHA)

No caso dos autos, o local em que se desenvolviam as principais atividades coincide com a sede da empresa, qual seja, este Município.



12.1. Sendo assim, e diante do parecer favorável do Ministério Público, declaro competente o presente juízo para processar e julgar o pedido de falência.

DILIGÊNCIAS PARA A SECRETARIA:

1. Anote-se a procuração de mov. 467.
2. Certifique a Secretaria acerca do cumprimento do item 9.3 da decisão de mov. 351 acerca da expedição de ofício à Justiça do Trabalho.
3. Inexistindo o cumprimento, expeça-se o referido ofício, nos termos da decisão de mov. 351.
4. Certifique-se acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto por Artecipe (n. 1.711.838-6) e, oportunamente, junte cópia da decisão nos autos.
5. Após cumpridas as diligências do presente pronunciamento, tornem os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.
Campina Grande do Sul - PR, datado eletronicamente.

LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO
Juíza de Direito

